



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

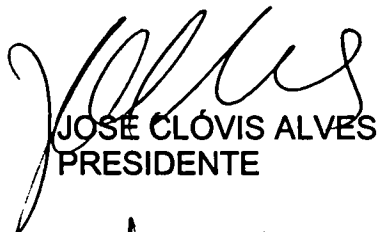
Comp-8
Processo nº : 10880.004285/2002-13
Recurso nº : 130.877
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de Setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.803

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ATRASO NA ENTREGA – MULTA. Ficando comprovado que a declaração de rendimentos fora tempestivamente apresentada, deve ser afastada a multa lançada por conta do atraso que se mostrou ser inexistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.004285/2002-13
Acórdão nº : 107-06.803

Recurso nº : 130.877
Recorrente : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 102/105, contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo/SP – I (fls. 8493), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 54/55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus consectários, para cobrança da CSLL (fls. 62/63) e IRRF (fls. 58/59).

Consta do relatório da decisão recorrida que as matérias objeto da autuação compreendeu o não *“reconhecimento, como receita operacional, das variações monetárias ativas de depósitos judiciais em garantia de instância, referentes aos valores do FINSOCIAL, CSLL e COFINS, conforme consta do Termo de Verificação de fl. 04/09”*, bem como a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 67/69, seguindo-se a decisão do órgão julgador de primeiro grau, em que é exonerado o crédito tributário referente ao não reconhecimento das variações monetárias ativas, de depósitos judiciais, permanecendo, em parte, o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do IRPJ.

Cientificada dessa decisão em 01 de fevereiro de 2002 (AR. de fls. 101), no dia 01 de março seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 102/105), contestando a manutenção do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, porquanto a mesma teria sido entregue tempestivamente, em 30 de abril de 1992, anexando, por cópia, o recibo correspondente (fls. 107), sendo a declaração entregue em 18 de dezembro daquele ano uma retificadora, em que o imposto originalmente declarado fora reduzido para 362.992,11 UFIRs.

Processo nº : 10880.004285/2002-13
Acórdão nº : 107-06.803

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante a comprovação do depósito de 30% sobre o valor do crédito tributário mantido em primeira instância (fls. 106).

 É o Relatório.

Processo nº : 10880.004285/2002-13
Acórdão nº : 107-06.803

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão é de fácil solução, pois limita-se à análise da procedência, ou não, da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIRPJ, único item da autuação que não logrou provimento em primeira instância administrativa.

A recorrente fez juntada aos autos de cópia do recibo de entrega (autenticada em Cartório) e da própria Declaração do IRPJ, às fls. 107/111, em que consta haver a mesma sido recepcionada em 30 de abril de 1992. Juntou, também, às fls. 112/116, cópia dos mesmos documentos (recibo de entrega e DIRPJ) relativa à Declaração retificadora, recepcionada pela repartição da Secretaria da Receita Federal – SRF em 18 de dezembro de 1992, com base na qual foi lançada a indigitada multa.

Com efeito, às fls. 11 dos autos, já se fizera constar cópia dessa Declaração Retificadora, recepcionada em 18 de dezembro de 1992 pela repartição da SRF.

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, pois não foi trazido aos autos nenhum elemento que pudesse desqualificar a informação de que a DIRPJ recepcionada em 18/12/92 era realmente uma declaração retificadora da originalmente apresentada, em 30/04/92, tendo a entrega desta sido comprovada com a apresentação da supracitada cópia autenticada do recibo, às 107 dos autos.

Processo nº : 10880.004285/2002-13
Acórdão nº : 107-06.803

Entendo, portanto, ser improcedente a cobrança da questionada multa, pelo que voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo

É como voto.

Sala das Sessões, - DF, em 18 de Setembro de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ